



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000434

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA Nº 82, DE 2023

Ao Projeto de Lei nº 73, de 2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Autoriza o Executivo municipal a custear despesas relacionadas à prestação de serviços por empresas funerárias, para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes

Relatoria: Vereador Gabriel Baierle

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 44, de 15 de maio de 2023, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 73, de 2023, que “Autoriza o Executivo municipal a custear despesas relacionadas à prestação de serviços por empresas funerárias, para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes”.

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na 16ª Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2023, recebeu então o despacho e foi encaminhada à apreciação da Comissão Especial.

Durante a 1ª Reunião da Comissão, realizada no dia 30 de maio de 2023, o presidente, vereador Valdomiro Bozó, designou este vereador como relator.

Na condição de relator, diante da possibilidade de manifestação de órgão de apoio técnico da Câmara, disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno (RI), foi solicitado à Assessoria Jurídica manifestação sobre o projeto, conforme disposto no Ofício nº 74/2023/GVGB, de 31 de maio de 2023, que retornou na forma do Parecer Jurídico nº 128.2023, de 02 de junho de 2023, apontando por sua ilegalidade pela ausência de previsão legislativa, justificando pelo Termo de Ajustamento de Conduta. Apontamentos que serão superados no decorrer do parecer.

Em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 75 do Regimento Interno, compete às comissões especiais examinar e emitir parecer sobre a matéria, sendo seu parecer, na forma do disposto no inciso III do artigo 161 do RI, manifestação composta, técnica especializada e de mérito.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. DA LEGALIDADE

De acordo com a análise jurídica do Poder Executivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000432

"em análise a situação posta, tem-se que para efetuar qualquer pagamento a terceiros, deve necessariamente a administração pública realizar a contratação de acordo com a legislação aplicável, através de licitação, dispensa, inexigibilidade, credenciamento ou chamamento.

Entretanto, por outro lado, caso a Administração Municipal entenda que os valores são devidos a empresa requerente, para que seja feito o pagamento, mesmo no caso de ausência de licitação e contrato, o pagamento poderá ser efetuado desde que haja autorização legislativa, bem como previsão orçamentária.

Nessa linha, desse modo, no que tange ao mérito da questão, ou seja, se o Município deve pagar ou não os valores devidos, tem-se que dependerá de análise discricionária do Gestor, fugindo da alçada de competência dessa assessoria jurídica."

Neste sentido, verifica-se nos autos, que o Município, que deveria ser o executor dos serviços funerários destinou para as empresas mesmo sem ter um processo licitatório de acordo com a legislação.

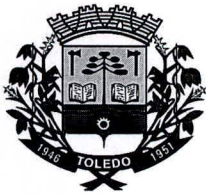
"tem-se, portanto, que o serviço não poderia e não deveria ter sido prestado da forma como foi feita, inexistindo obrigação pelo ente municipal de pagar por algo que não foi contratado regularmente.

*Por outro lado, por conseguinte, estar-se-á diante de **enriquecimento sem justa causa** por parte do Município, **porque não arcou com o serviço que era de sua responsabilidade.**", conforme consta do citado parecer jurídico. (Grifo Nosso)*

Considera-se ainda que há a necessidade da adequação orçamentária da prestação de serviços funerários e tem-se ainda, o texto da Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Toledo e o Ministério Público, menciona que no sistema de exploração econômica a ser instituído pelo município haverá a ausência de custos aos cofres públicos na equação econômica financeira da concessão/contratação. Assim, conforme extrai-se de sua redação, o referido sistema será aplicado somente aos futuros contratos.

Ressalta-se que judiciário tem proposição pacífica em relação ao tema, decidindo pela obrigatoriedade de pagamento pelo ente público ao fornecedor que não se vê protegido por um contrato formal.

"ADMINISTRATIVO. AQAO DE COBRANQA. PRESTAQAO DE SERVIQOS DE PUBLICIDADE. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR AUSENCIA DE LICITAQAO. ART. 59, PARAGRAFO UNICO DA LEI 8.666/93. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. 2. Procedência da ágio de cobrança que se



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000490
[Handwritten signature]

mantem. 3. Recurso especial improvido” (STJ - REsp: 928315 MA 2007/0045127-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.06.2007 p. 573).

“No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. 7. Recurso especial provido” STJ - REsp: 545471 PR 2003/0078413-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 23/08/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJ 19/09/2005 p. 187RSTJ vol. 196 p. 83

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO (...) AQAO DE COBRANQA. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A INEXISTENCIA DE CONTRATAQAO FORMAL NAO EXIME A ADMINISTRAGAO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAGAO AO ENRIQUECIMENTO ILCITO. JURISPRUDENCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. ACORDAO RECORRIDO EM CONSONANCIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA TELEMAR DESPROVIDO. (...) 3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente, consigna que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quen lhe deu causa” STJ - AgRg no AREsp: 450983 PE 2013/0410556-0, Relator: Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 - PRIMEIRATURMA; Data de Publicação: DJe 18/11/2014.

Diante disso, considerando que é dever do município despesas com funerais de pessoas em estado de vulnerabilidade, aprovadas na análise da Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família;

Observa-se que a técnica legislativa do texto está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 25, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição analisada.

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000424
[Handwritten signature]

2.2. DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em observância ao disposto no artigo 203 do RI, informa-se que a matéria não concede anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária tampouco envolve créditos adicionais suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital.

Conforme se verifica pela mensagem nº 44, anexo ao projeto, a proposta possui viabilidade financeira, pois está em conformidade com o planejamento orçamentário, atende às normas de finanças públicas, reconhece a dívida existente, e os quantitativos de atendimentos confirmados dão sustentação aos valores solicitados pelas empresas funerárias.

Ainda, o **Executivo reconheceu que os serviços foram prestados pelas empresas funerárias para o atendimento de pessoas carentes ou indigentes e que tais serviços eram de sua responsabilidade**. Portanto, há uma motivação clara para o pagamento dessas empresas, evitando um possível "enriquecimento sem justa causa" por parte do ente público.

Ademais, de acordo com o ofício nº 845/2023-SMAS, de 11 de maio de 2023, da Secretaria de Assistência Social, e Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, a existência de dotação orçamentária específica indica que o município já se preparou para arcar com essa despesa, possibilitando o pagamento sem comprometer a estabilidade financeira da administração pública.

Assim, conclui-se pela aprovação financeira e orçamentária da proposição analisada.

2.3. DO MÉRITO

Após o término da concessão dos serviços funerários no município, no início de 2019, foi estabelecido um Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Toledo e o Ministério Público do Estado do Paraná para a prestação dos serviços sem regulamentação específica. As empresas funerárias continuaram atendendo solicitações do município para sepultamento de pessoas carentes ou indigentes, **mesmo sem obrigatoriedade legal ou contratual**, até o momento em que o serviço passou a ser novamente regulamentado em 2021.

Diante disso, as duas empresas, Martins & Aroldi Ltda. (Funerária Cristo Rei) e Marcelino e Cogo Ltda. (Funerária Conforplan), após levantamento realizado pela Secretaria de Assistência Social, solicitaram ao município o pagamento pelos serviços prestados durante o período compreendido entre o término da concessão e a nova regulamentação do serviço funerário. Foram identificados 220 atendimentos pela empresa Martins & Aroldi Ltda. e 49 atendimentos pela empresa Marcelino e Cogo Ltda.

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000405

A Assessoria Jurídica do município reconheceu que, embora os serviços não tenham sido contratados regularmente, o não pagamento configuraria "enriquecimento sem justa causa" por parte do município, pois ele não assumiu formalmente a responsabilidade pelo serviço que era de sua obrigação.

Além do mais, o Executivo municipal reconheceu a dívida e estabeleceu os seguintes valores a serem pagos às empresas: R\$ 171.600,00 para a empresa Martins & Aroldi Ltda. e R\$ 38.220,00 para a empresa Marcelino e Cogo Ltda. No entanto, para que o pagamento seja efetuado, é necessário obter autorização legislativa, pois os serviços não foram contratados previamente, motivo pelo qual o Poder Executivo submeteu a presente proposição à esta Casa Legislativa para "autorizar o custeio das despesas relacionadas à prestação de serviços por empresas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes ou indigentes".

No decorrer do processo legislativo este relator procurou por meio de diligências clarificar e confirmar os procedimentos realizados. Foram expedidos diversos ofícios para as empresas prestadoras dos serviços e também para os organismos públicos em que a matéria é afeta. Todos os documentos em resposta estão anexados a este relatório.

Por fim, considerando que o município se beneficiou desses atendimentos, embora não tenha havido a prévia e formal contratação desses serviços, reconhece-se a necessidade de honrar os compromissos assumidos pelas concessionárias, que, mesmo sem obrigatoriedade legal ou contratual, atenderam às solicitações encaminhadas, evitando-se assim, o enriquecimento sem justa causa por parte do município.

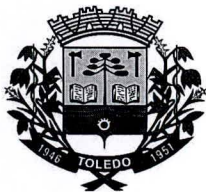
Ressalto, porém, que a solicitação pelo Projeto de Lei é para a **autorização legislativa e caberá a decisão final do pagamento do valor pleiteado à competente autoridade.**

Assim, conclui-se pela aprovação do mérito da matéria analisada.

2.4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 73, de 2023, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável.

Câmara Municipal de Toledo, 1 de setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

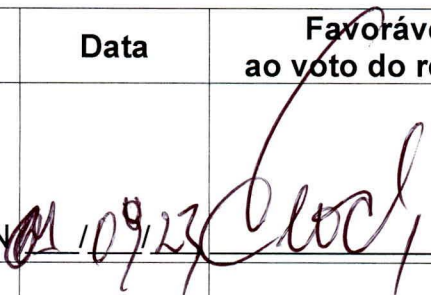


Estado do Paraná

000408

GABRIEL BAIERLE
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão Especial, na apreciação do voto do relator apresentado ao Projeto de Lei nº 73, de 2023, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao voto do relator	Contrário ao voto do relator
LEOCLIDES BISOGNINI	01/09/23		
MARCELO MARQUES	03/09/23		
PROFESSOR OSEIAS	01/09/23		
VALDOMIRO BOZÓ	01/09/23	